



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
ACC 0000372-15.2018.5.07.0028
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES
COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA
RÉU: MARIA NATALIA LIMA FLORENTINO - ME

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 2 de Abril de 2018, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTERC - CE em desfavor de MARIA NATÁLIA LIMA FLORENTINO-ME, pleiteando o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA, sem oitiva da parte contrária, no sentido de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei n.º 13.467/2017, no que tange aos artigos 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT, bem como para que a parte reclamada proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados, pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de fixação de multa a ser fixada por este Juízo, conforme se observa na peça vestibular inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante destacar a legitimidade do autor para propor a presente demanda, tendo o mesmo a qualidade de substituto processual dos empregados da categoria por ele representada, atributo este decorrente do disposto no artigo 8º, III da nossa Carta Magna.



A ação em comento traz à discussão a questão da inconstitucionalidade das alterações implementadas pela Lei Ordinária n.º 13.467/2017, em relação á retirada da compulsoriedade do imposto de sindical previsto no art. 582 Consolidado.

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que a contribuição sindical tem natureza tributária, conforme podemos observar nos julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

(MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 496456 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01441)

EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).

(RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA.

DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.



1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória).

2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.

4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 29.280/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

Gozando de natureza tributária, qualquer alteração legislativa da contribuição sindical exige que seja efetivada através de Lei Complementar, o que não foi observado no caso em tela, uma vez que as modificações implementadas se deram por Lei Ordinária, qual seja, a Lei n.º 13.467/2017.

Deste modo, resta caracterizado o vício formal nas alterações introduzidas pela Lei Ordinária n.º 13.467/2017 no que concerne à contribuição sindical, posto que, neste caso, tais medidas deveriam ter sido feitas por Lei Complementar, nos termos do art. 146, III da Carta Política, exigência esta que não foi verificada.

É auspicioso asseverar, ainda, que a contribuição sindical é a principal fonte de renda das entidades sindicais, situação esta vivenciada desde sua instituição na década de 40, razão pela qual sua retirada de forma abrupta comprometeu enormemente a sua manutenção e funcionamento, sem falar na execução de seu mister, que é defender os interesses dos trabalhadores da classe por ela representada.

Na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano



ou o risco ao resultado útil do processo, suficientes a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiaais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, resta demonstrada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois clara está a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 13.467/2017, no que tange à contribuição sindical, bem como que a facultatividade da contribuição sindical ataca diretamente a principal fonte de receita dos sindicatos, a quem "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da Constituição Federal).

O ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus associados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuarem exercendo o mister constitucionalmente estabelecido.

DISPOSITIVO

Isto posto, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, requerido pelo autor SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTERC - CE e determinar que a parte ré MARIA NATÁLIA LIMA FLORENTINO-ME proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Fixo a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta medida antecipatória pela empresa reclamada.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II, da Recomendação nº 02/2013, de 23/07/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino a notificação da Reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, através do Processo Judicial Eletrônico(PJE-JT), acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Advirta-se que caso a Reclamada tenha interesse na realização de audiência, com vistas à conciliação ou apresentação de prova testemunhal, deverá protocolar



Documento assinado pelo Shodo

manifestação em tal sentido perante este Juízo, devendo a defesa ser apresentada nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Intime-se a parte autora do inteiro teor deste.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte, 3 de Abril de 2018

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA
Juiz do Trabalho Titular